



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.907, DE 2019
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Revoga o art. 496 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suprime do Código de Processo Civil o instituto da remessa necessária.

Art. 2º Fica revogado o art. 496 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; bem como a que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Trata-se da remessa necessária, que é verdadeira condição de eficácia da sentença, a qual, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal.

Na verdade, a remessa não é um recurso, por lhe faltar voluntariedade e interesse em recorrer. Trata-se de instituto controvertido, pela aplicação que se lhe tem dado.

Ada Pellegrini Grinover, respeitada processualista, qualifica a remessa necessária de verdadeiro privilégio antiisonômico, eivado de inconstitucionalidade, em virtude de se estabelecer em razão da pessoa de uma das partes, e não em razão da relevância pública da matéria objeto do processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema demonstra um desconforto dos Ministros com o instituto, alvo de duras críticas, embora não deixe de ser aplicado nos casos *sub judice*:

Em verdade, o instituto traduz uma deformação cultural, herdada de nossas origens: a falta de confiança do Estado em seus agentes e a leniência em sancionar quem pratica atos ilícitos em detrimento do interesse público. Se o Juiz ou o Advogado do Estado é desidioso ou prevaricador, outros povos o afastariam da magistratura. Nós, não:

criamos uma complicação processual, pela qual, violentando-se o princípio do dispositivo, obriga-se o juiz a recorrer. (REsp 29.800-7/MG, 1ª Turma, j. 16.12.1992, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)

Portanto, o instituto do duplo grau de jurisdição obrigatório apenas se justificava para proteger a Fazenda Pública quando o Estado era mal aparelhado em sua defesa jurídica, o que, há muito, não corresponde à realidade do País, citando-se como exemplo disso a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias dos Estados.

À luz do exposto, conclamo os ilustres Pares a endossarem o presente projeto de lei, convertendo-o em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

.....
CAPÍTULO XIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção III
Da Remessa Necessária

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV
**Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer,
de Não Fazer e de Entregar Coisa**

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

FIM DO DOCUMENTO